

Requisitos da Legítima Defesa

Pratica legítima defesa, conforme o art. 25 do Código Penal, o indivíduo que impede a injusta agressão a direito próprio ou alheio a partir dos meios necessários para esse fim.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Agressão injusta

Trata-se da conduta praticada, pela ação ou omissão de uma atitude humana, a qual coloca em situação de risco um bem jurídico.

A agressão é injusta por ser **contrária ao direito**, sem que esta seja totalmente típica, podendo ser **real**, em que a ofensa existe de forma concreta, ou **putativa**, na qual o agente supõe a agressão.

A agressão ainda pode ser classificada em **atual ou iminente**: será atual se estiver acontecendo no tempo presente; e será iminente se estiver em momento perto de ocorrer.

Uso moderado de meios necessários:

Entende-se como meio necessário a forma ou o instrumento **menos lesivo e disponível** para o agredido defender-se.

A partir do meio necessário, o uso deve ser de forma suficiente para cessar a lesão de modo competente, havendo **proporcionalidade entre a ofensa e a defesa**.

Proteção do direito próprio (in persona) ou alheio (ex persona)

A legítima defesa pode ser aplicada para a proteção de **qualquer bem jurídico**, podendo ser este próprio ou de terceiro.

Parágrafo Único

Com as alterações trazidas pela **Lei nº 13.964/2019**, o art. 25 ganhou um parágrafo único, que reforça que atua também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima que é mantida refém durante a prática de crimes. Dessa forma, preenchidos os requisitos do art. 25 (agressão injusta, uso moderado de meios necessários, proteção do direito próprio ou alheio), o agente de segurança pública ao repelir agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes atua em legítima defesa e **não** em estrito cumprimento do dever legal, o que reforça a ideia de que não há o "estrito cumprimento do dever legal de matar" - exceto nos casos de execução por pena de morte em caso de guerra declarada, conforme o art. 56 do Código Penal Militar.

Espécies de Legítima Defesa

A legítima defesa pode ser:

- **Legítima defesa sucessiva:** ocorre quando existe repulsa da vítima.
- **Legítima defesa real e putativa:** na real, existe situação de perigo; na putativa o agente imagina ou por erro, supõe a existência de agressão injusta.
- **Legítima defesa subjetiva:** excessiva repulsa de lesão ocorrida por erro de entendimento dos fatos, agindo o defensor em excesso.

Diferenças entre legítima defesa e estado de necessidade

| ESTADO DE NECESSIDADE | LEGÍTIMA DEFESA |
|--|---|
| Situação de perigo | Situação de agressão injusta |
| Perigo atual | Agressão atual ou iminente |
| Perigo vindo de humano ou animal | Agressão vinda somente de humano |
| Conduta que pode atingir terceiro inocente | Conduta que atinge somente o bem jurídico do agressor |
| Conflito entre bens jurídicos tutelados pelo direito | Repulsa contra uma agressão injusta |
| Nem todos podem alegar | Todos podem alegar, basta sofrer agressão injusta |